

PROJETO DE LEI Nº 2.493, DE 1996

REDAÇÃO FINAL

**Altera a Lei nº 289, de 3 de julho de 1992, que "altera a Lei nº 6, de 29 de dezembro de 1988".**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 289, de 3 de julho de 1992, fica alterado, em seus incisos IV e V, da forma que segue:

I - o inciso IV passa a vigorar com a seguinte redação:

"IV - a distribuição de lotes de terreno destinados a médios e grandes empreendimentos aprovados, que serão concedidos pelo prazo máximo de sessenta meses a partir da data de assinatura do contrato e terão as seguintes deduções sobre os valores contratados, no caso de efetivação da venda:

"a) de 60% (sessenta por cento) se o empreendimento for, comprovadamente, concluído no prazo de vinte e quatro meses, a partir da data de assinatura do contrato;

"b) de 40% (quarenta por cento) se o empreendimento for, comprovadamente, concluído no prazo de trinta e seis meses, a partir da data de assinatura do contrato;"

II - o inciso V passa a vigorar com a seguinte redação:

"V - a distribuição de lotes de terreno destinados a micros e pequenos empreendimentos aprovados que serão concedidos pelo prazo de quarenta e oito meses contados da data de assinatura de contrato e terão as seguintes deduções sobre os valores contratados, no caso de efetivação da venda:

"a) de 80% (oitenta por cento) se o empreendimento for, comprovadamente, concluído no prazo de doze meses, a partir da data de assinatura do contrato;

"b) de 60% (sessenta por cento) se o empreendimento for, comprovadamente, concluído no prazo de vinte e quatro meses, a partir da data de assinatura do contrato;

"c) fica assegurado o prazo de carência de doze meses a contar da data de assinatura do contrato de compra e venda, para início do pagamento referente ao financiamento resultante da venda de que tratam as alíneas "a" e "b" deste inciso."

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 289, de 3 de julho de 1992, fica acrescido da seguinte forma:

I - do § 10, com a seguinte redação:

"§ 10. O poder público do Distrito Federal é o responsável pela implantação de infraestrutura básica nos imóveis, nas áreas e nas regiões onde estiverem localizados empreendimentos beneficiados pelo PRODECON-DF.";

II - do § 11, com a seguinte redação:

“§ 11. Consideram-se como de infraestrutura básica e urbanização os serviços públicos cuja provisão, de responsabilidade do Distrito Federal, seja imprescindível à plena implantação e operacionalização dos empreendimentos beneficiados pelo PRODECON-DF.”;

III - do § 12, com a seguinte redação:

“§ 12. Fica a Companhia Imobiliária de Brasília -TERRACAP- autorizada a conceder a prorrogação do prazo previsto nos incisos IV e V deste artigo, pelo tempo necessário ao cumprimento do estabelecido no § 11.”;

IV - do § 13, com a seguinte redação:

“§ 13. Os contratos cujos prazos tenham expirado antes da conclusão das obras de infraestrutura básica e urbanização poderão ser prorrogados de acordo com o disposto no parágrafo anterior.”

Art. 3<sup>o</sup> Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4<sup>o</sup> Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 de junho de 1997.